



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10305.000834/96-23  
**Recurso n°** 136.780 Embargos  
**Acórdão n°** **9101-001.918 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ-ILL  
**Embargante** Brasif S/A Administração e Participações  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1990

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OMISSÃO.**

A falta de manifestação expressa sobre os efeitos do provimento do recurso da Fazenda Nacional quanto à decadência representa omissão quanto ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, devendo ser suprida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, embargos conhecidos e acolhidos para suprir a omissão, sem efeitos infringentes. Esteve presente e procedeu à sustentação oral o patrono da embargante, Dr. Vinicius Gomes Pereira dos Santos OAB-RJ 157417.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Rafael Vidal de Araujo, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, André Mendes de Moura (Suplente

Convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

## Relatório

Brasif S/A. Administração e Participações interpõe Embargos de Declaração em face do Acórdão 9101-001.362, prolatado em 17 de maio de 2002, solicitando seja suprida omissão.

Alega a Recorrente que, ao prover o Recurso Especial da Fazenda Nacional para declarar a inexistência de decadência do IRPJ e do ILL relativos ao ano-calendário de 1990, a CSRF deveria devolver os autos à Câmara competente da Primeira Seção do CARF, para que o mérito das exigências fiscais relativas a esses impostos (ano-calendário de 1990), fosse efetivamente julgado, sob pena de cerceamento de defesa.

Observa que, em relação aos anos-calendário de 1991 a 1993, a 3ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu, por unanimidade de votos, a improcedência dos lançamentos no mérito.

Aduz que, embora a rigor as alegações de defesa em relação ao mérito das exigências concernentes ao IRPJ e ao ILL do ano-calendário de 1990 não tenham sido enfrentadas pela 3ª Câmara do extinto Primeiro Conselho e Contribuintes e, portanto, não abordadas no recurso Especial da Fazenda Nacional, como a Embargante a suscitou no seu Recurso Voluntário, caso entenda essa Colenda Turma estarem presentes os requisitos para aplicação subsidiária do disposto nos §§ 1º e 2º do CPC, requer, a Embargante, por economia processual, que a Turma se pronuncie a seu respeito.

Requer, afinal, que sejam providos os embargos de declaração, para suprir a omissão, inclusive conferindo-lhe efeitos infringentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O Acórdão 9101-001.362, ora embargado, resultou de recurso especial da Fazenda Nacional quanto à decadência acolhida pelo Acórdão 103-23.299, para fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1990.

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, do que resultou não acolhida a preliminar de decadência suscitada.

A parte final do voto condutor está assim redigida:

*Assim, no caso concreto, por se tratar de fato gerador ocorrido quando ainda não vigorava a Lei 8.383/91, deve ser aplicado o*

*entendimento pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento daquele diploma legal, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.*

*Pelas razões que expus, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.*

O art. 65 do Regimento Interno do CARF dispõe que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso, os efeitos do provimento do recurso da Fazenda Nacional quanto à decadência representa ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, e a falta de manifestação expressa no voto a esse respeito deve ser suprida pela Turma.

Para definir quais devam ser os efeitos do provimento do recurso da Fazenda Nacional, cumpre recuperar o que ocorreu ao longo do processo.

No caso concreto, o litígio estabeleceu-se em torno de autos de infração de IRPJ e decorrentes (CSLL e ILL), sob acusação de que a contribuinte deixou de computar em suas apurações de resultados dos períodos compreendidos entre janeiro/90 a dezembro/93 receitas de variações monetárias ativas de depósitos judiciais.

A decisão de primeira instância deu provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa de ofício, de 100% para 75%, fazendo retroagir a lei que instituiu os novos percentuais mais favoráveis (art. 44 da Lei nº 9.430/96). O acórdão da DRJ Fortaleza recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993*

*Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL.*

*É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.*

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de*

*ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

#### *MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. em razão da retroatividade benigna da lei que de 100% para*

Em recurso voluntário, a contribuinte suscitou a decadência e contestou a decisão, alegando que alega que seu procedimento não gerou nenhum resultado no âmbito do imposto sobre a renda, uma vez que "...a cada depósito judicial do montante integral do crédito tributário litigado debitava a conta do Ativo Realizável a Longo Prazo que o representava, sem todavia, corrigir monetariamente o seu saldo."

A Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência porque, nos termos do voto do Relator, "*Compulsando os autos, constata-se não existirem documentos aptos a aferir a veracidade da informação da ora recorrente, ou seja, de que não teria corrigido a conta de ativo, e, também, a sua contrapartida no lançamento de passivo*" Em vista disso, a intimação da recorrente para que providencie a juntada de documentos contábeis hábeis a comprovar a afirmação de que não teria corrigido os depósitos judiciais em questão, tanto nas contas de ativo quanto nas contas de passivo, bem como que fosse elaborado relatório circunstanciado e conclusivo acerca do fato.

Cumprida a diligência, o processo foi submetido a julgamento em sessão de 07 de dezembro de 2007, tendo sido, por maioria, acolhida a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/12/90 e, no mérito, por unanimidade de votos, provido o recurso.

O provimento do recurso encontra-se assim justificado no voto condutor do Acórdão:

*" (...) nos autos, restou provado, via da diligência efetuada, que a empresa não efetuou a correção monetária dos valores do ativo e nem do passivo. Com isso, o efeito compensatório das duas atualizações monetárias, no ativo (depósitos) e no passivo (provisão) se anulam, não gerando qualquer resultado tributável*

*São estas razões de decidir que me levam a dar provimento ao recurso."*

Portanto, entendo que o provimento do recurso da Fazenda Nacional quanto à decadência não gera nenhum efeito prático em relação ao crédito tributário objeto do litígio. Não faz sentido retornarem os autos à 1ª Seção de Julgamento para julgar o mérito em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/90 porque o mérito, de uma maneira abrangente, foi decidido pela 3ª Câmara do 1º C.C, por unanimidade de votos, ao fundamento de que restou provado, via diligência efetuada, que a falta de atualização monetária dos depósitos não gerou qualquer resultado tributável.

Processo nº 10305.000834/96-23  
Acórdão n.º **9101-001.918**

**CSRF-T1**  
Fl. 6

---

Por isso, acolho os embargos do contribuinte para suprir a omissão, alterando a parte final do voto que passa a ser a seguinte:

“Pelas razões que expus, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para rejeitar a preliminar de decadência, sem alterar o decidido pelo Acórdão recorrido no sentido do provimento integral do recurso voluntário”.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri